PLP 112/2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 196 Do PLP 112/2021 a seguinte redação:

- "Art.196 Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidaturas coletivas, desde que reguladas pelo estatuto do partido político **ou por resolução do Diretório Nacional** e autorizadas expressamente em convenção ao qual estão vinculados, observadas as exigências deste Código.
- §1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.
- §2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos deste Código.
- §3º A opção pela candidatura coletiva atrai a análise individual, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos necessários ao exercício dos direitos políticos passivos previstos neste Código e na Constituição Federal, de todos os componentes, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo.
- §4º O não preenchimento dos requisitos de um dos componentes a que se refere o §3º deste artigo afeta a candidatura coletiva como um todo.
- §5º Cabe ao partido político definir através do seu estatuto **ou por resolução do Diretório Nacional** a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:
- I a forma de estruturação da candidatura coletiva;





- II a utilização de meios digitais;
- III a necessidade de filiação partidária de todos os membros:
- IV o respeito as normas e programas do partido;
- V aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas:
- VII a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;
- IX a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas neste Código:
- X o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos neste Código;
- XI a dissolução da candidatura coletiva.
- §6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria interna corporis, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.
- §7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.
- §8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político."

Sala das sessões 9 de setembro de 2021

Deputado **Bonh Gass** - PT/RS Líder do Partido

> Deputado **Odair Cunha** PT/MG



